**Questão de Ordem nº 318**

**Autor: CARLOS NEDER**

**120ª Sessão Ordinária – 29/08/17**

Publicada em 06/09/17 (pág. 21, cols.3 e 4)

**O SR. CARLOS NEDER - PT -** PARA QUESTÃO DE ORDEM - Com fundamento no Art. 260 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Alesp, requeiro esclarecimentos sobre a correta interpretação do Art. 150, §1º, e Art. 178, inciso II, do Regimento Interno, Art. 26 da Constituição Estadual de São Paulo, bem como o deferimento dos pedidos correlatos à interpretação regimental em cotejo com a Constituição do Estado de São Paulo e as questões suscitadas nos fundamentos.

Dos fatos e fundamentos:

O Art. 260 do Regimento Interno da Assembleia, assim dispõe:

Art. 260 - Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Constituição, considera-se Questão de Ordem.

Destaca-se, ainda, que o Art. 261 do Regimento estabelece que as questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar.

Nesse sentido, o objeto da presente Questão de Ordem diz respeito ao Projeto de lei nº 659, de 03 de agosto de 2017, de autoria do governador do Estado, com o objetivo de dispor sobre a reorganização societária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

O projeto de lei, na Mensagem A-nº 80/2017 assinada pelo governador, faz referência a “estudos realizados pela Secretaria de Fazenda e Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na exposição de motivos a mim encaminhada pelos titulares das Pastas, texto que faço anexar, por cópia, à presente mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa”.

No entanto, tais estudos, bem como parecer da Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo - Arsesp - não instruem o PL 659/2017, impedindo um amplo conhecimento pelos parlamentares de suas razões determinantes.

Outrossim, o projeto de lei não menciona a projeção e o aporte orçamentário que a entrada de novos sócios trará para o Estado e quanto será destinado para aumento de capital da Sabesp.

Também não contém demonstrativo de metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, normas sobre a garantia dos direitos dos usuários do serviço público e plano de investimentos em saneamento e produção e distribuição de água com o aporte dos recursos, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que as mudanças trazidas pela proposta de lei necessitam de ampla reflexão técnica, jurídica e política com o conhecimento minucioso dos membros do Parlamento da motivação do projeto, que deve estar devidamente instruído com os documentos mencionados, além do relatório anual de sustentabilidade da Sabesp, para que se realize o seu cotejo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, como é o caso das Leis complementares 101/2000 e 6474/06 e da Lei das Estatais, Lei 13303/2016.

Dos pedidos da Questão de Ordem.

Por todo o exposto, formula-se a presente Questão de Ordem, para que se verifique a melhor interpretação sistêmica do dispositivo legal, nos termos acima aduzidos, e dessa forma requeiro:

I) A declaração se houve a aplicação do Art. 150 do Regimento Interno, em especial de seu §1º, bem como esclarecimentos sobre os parâmetros utilizados e motivos fundamentais que embasam a completa instrução do citado projeto de lei, haja vista que os próprios documentos e pareceres mencionados na mensagem do governador não foram disponibilizados aos parlamentares para apreciação;

II) Esclarecimento se, nos termos regimentais e constitucionais, há vicio de forma quanto ao projeto de lei apresentado;

III) Esclarecimento se o presente projeto de lei encontra-se prejudicado por ter havido discussão ou votação de projeto assemelhado, considerado inconstitucional pelo plenário, mediante apresentação de certidão comprobatória pela Secretaria Geral Parlamentar, nos termos do inciso II do Art. 178 do Regimento Interno;

IV) Esclarecimento sobre a correta interpretação do caput do Art. 26 da Constituição do Estado de São Paulo, em cotejo com as disposições regimentais, sobre o regime de tramitação de urgência dos projetos de lei e se houve fundamentação adequada que justifique a adoção de urgência para projeto de alta densidade legislativa e cujos efeitos afetarão os interesses da maioria da população.

Diante do exposto, requeiro a V. Exa. que conheça da presente Questão de Ordem para, no mérito, deferir o pedido de sobrestamento dos trabalhos até a decisão fundamentada sobre as questões postas, o decurso do prazo para a apresentação dos documentos, estudos e pareceres que devem instruir o presente projeto de lei pelo governador do Estado, conforme relacionados na Questão de Ordem ora suscitada.